



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.017587/99-46
Recurso nº. : 129.592
Matéria: : IRPJ - Ano: 1994
Recorrente : DANA EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.032

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO E BENEFÍCIO NA
TRIBUTAÇÃO POR ALÍQUOTA INCENTIVADA - LEI 8.541/92,
ARTIGO 31 - A teor do dispositivo em destaque, a aplicação de
alíquotas beneficiadas só poderia se dar sobre o saldo do lucro
inflacionário acumulado em 31/12/92. A realização espontânea
superior a este saldo enseja a cobrança do imposto recolhido a menor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DANA EQUIPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA
MEIRA.

Processo nº. : 11080.017587/99-46
Acórdão nº. : 108-07.032

Recurso nº. : 129.592
Recorrente : DANA EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do IRPJ referente ao ano-calendário de 1994, por ter a recorrente utilizado-se do incentivo na realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, pela alíquota de 5%, incorretamente.

Depreende-se da leitura do "Relatório da Atividade Fiscal" de fls. 04, que a recorrente teria realizado no ano-calendário de 1994, a teor do disposto no artigo 31 da Lei 8.541/92, para recolhimento à alíquota incentivada de 5%, valor superior ao permitido, pois o benefício se limitava ao saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/92.

O valor excedente foi tributado à alíquota de 25%, descontando-se o já anteriormente recolhido.

A decisão vergastada restou assim ementada:

"1. Não há erro material na manifestação da vontade da autuada, uma vez que esta é consubstanciada com o registro do montante a realizar na parte B do LALUR, que revela que a autuada quis realizar o montante de R\$4.386.326,00, ou seja, R\$3.125.004,81 correspondente ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 mais R\$1.261.321,19, referente ao lucro inflacionário apurado de 01/01/1993 a 30/11/1994.



Processo nº. : 11080.017587/99-46
Acórdão nº. : 108-07.032

2. Esse procedimento é integralmente compatível com o disposto na legislação de regência, em especial o art. 30 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o qual determina um percentual mínimo de realização do lucro inflacionário (1/240 do saldo existente), possibilitando uma realização a maior por parte do sujeito passivo".

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 136 e segs., do qual passo a resumir as razões de apelo:

1- inicia por confirmar que realizou parcela superior ao lucro inflacionário acumulado em 31/12/92, mas destacou que sua opção sempre foi a de realizar tão-somente o saldo constante naquela data;

2- contesta a conclusão do Fisco de ter havido pagamento a menor, pois se a sua intenção era de realizar apenas o saldo de 31/12/92, bem como a realização ordinária do período base de novembro de 1994, data limite para a utilização do benefício, o que de fato teria ocorrido é um pagamento excedente de IRPJ por realização espontânea;

3- por força de seu raciocínio, pediu a aplicação do disposto no art. 13, I, da IN SRF 96/93;

4- *ad argumentandum tantum*, pede que seja compensado o prejuízo fiscal do período de apuração subsequente, dezembro de 1994, com a matéria lançada.

Apresentou-se carta de fiança para garantia recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.017587/99-46
Acórdão nº. : 108-07.032

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

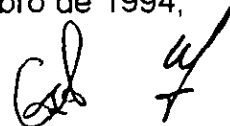
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

É fato inconteste no presente processo que a recorrente, por conta própria, realizou parcela de lucro inflacionário em montante superior ao permitido para utilização do benefício de alíquota reduzida a 5%.

Isto porque, por motivos que só se poderia alcançar se pudéssemos perscrutar a mente dos administradores da recorrente, parcela superior ao saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/92 foi utilizada como base para a realização incentivada, contrariando o disposto no artigo 31 da Lei 8.541/92.

Ocorre que o recolhimento efetuado tornava irretratável a opção realizada, exteriorizando a vontade objetiva do contribuinte, ex vi do § 4º do artigo supracitado.

Além disso, o caso dos autos não tem correspondência com o disposto no artigo 13, I, da IN SRF 96/93, pois aqui não se trata de diferenças na apuração do saldo acumulado do lucro inflacionário em 1992, já que tal valor constava dos registros fiscais da recorrente. O que de fato ocorreu foi uma realização, em novembro de 1994,



Processo nº. : 11080.017587/99-46
Acórdão nº. : 108-07.032

de parcela superior ao lucro inflacionário acumulado em 1992. Assim, não se discute diferenças na apuração do lucro inflacionário acumulado em 31/12/92.

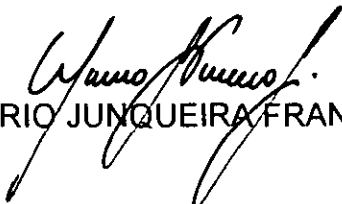
Por fim, o pedido de compensação, de prejuízos verificados em período de apuração subsequente ao da realização efetuada com a matéria lançada, não encontra guarida na legislação pátria, a qual só admite compensação de prejuízos, agora limitadamente, com lucros futuros. Inexiste no Brasil o sistema de *carry back* característico de outros países.

Assim, não se pode acolher a argumentação da recorrente de que, ao revés, recolheu parcela superior à devida, pois certamente, não fosse o lançamento de ofício, jamais teria a mesma recolhido a diferença de alíquota sobre a parcela realizada em excesso para utilização do benefício. Nem, de fato, teria posteriormente computado tal parcela no cômputo do lucro real como nova realização de lucro inflacionário. Permaneceria inerte, aproveitando-se, ainda que indevidamente, da alíquota beneficiada.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 